

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001011192 DE 1992

08 - 72,50

NATUREZA : PL

01-0111/92-1, DE 31/03/92

PROMOVENTE: VEREADOR

IREDE CARDOSO ?mD

EMENTA :

Estabelece criação de pontos fixos de prestadores de serviço de transporte de cargas e de pessoas na modalidade de lotação, e dá outras providências.

INDICE :

LOTACAO(TRANSPORTE)
PONTO DE LOTACAO
TRANSP.COL.URBANO
TRANSPORTE DE CARGA

OBSERVAÇÕES :

00000010515-55



ARQUIVADO EM 03.03/93

15011-11111-11111
Data de Registro: 01/04/92

DIGITADO
A. T. M. buare

Folha n.º 01 de proc.
n.º 0111 do 19 92
Condição



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSOES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PODERA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
31 MAR 1992
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0111/92-1 2

Estabelece criação de pontos fixos de prestadores de serviço de transporte de cargas e de pessoas na modalidade de lotação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL de São Paulo decreta

Art. 1º - O Executivo Municipal estabelecerá pontos fixos de prestação de serviços de transporte de cargas e de pessoas, na modalidade de lotação.

Art. 2º - Os pontos deverão situar-se junto aos terminais rodó-ferroviários, aeroportos, varejões e demais localidades com grande fluxo de passageiros.

Art. 3º - Os veículos que prestarem o serviço de lotação devem ser, obrigatoriamente, cadastrados pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - A regulamentação ficará a cargo do Executivo.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de março de 1992

Ver. IREDE CARDOSO

VER. IREDE CARDOSO

Depto. Jurídico
Secretaria
de Leis





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	0111	de 19 92
Condição		

JUSTIFICATIVA

O projeto visa dotar os locais da cidade com grande fluxo de passageiros e de passageiros portadores de carga, de pontos fixos para transporte coletivo, na modalidade de de lotação.

Trata-se de medida de largo alcance social por consubstanciar em opção menos onerosa de transporte e é, ainda, forma de oferecer uma maior oferta de condução.

A iniciativa tem o intento de oferecer à população maior conforto nesta modalidade de transporte, uma vez que deverá ser efetuado ordenamento com referência aos locais de embarque e desembarque.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....111..... de 19.....92 02 / 04 / 92.....(a).....*Condido*

Sobre o assunto consta:

Lei 10.280/87

Lei 7.802/72

PL. 490/89

598/89

618/89

545/91

651/91

658/91

Em 02.03.92

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça,

Em 2 / 4 / 92

[Signature]
LUIZ ARRAIS JÚNIOR
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/04/92 às 1200 hs

Ao Nobre Vereador Mauris Mendonça
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 09 de abril de 19. 92

mm
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04

Em 15/04/92

(a) @



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do proc
N.º	111	de 1992
Funcionário	<i>P. Paulo</i>	

PARECER
0462/92

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 111/92.

Trata-se de projeto de lei nº 111/92, de autoria da Nobre Vereadora Irede Cardoso, visando a criação de pontos fixos de prestadores de serviço de transporte de carga e de pessoas na modalidade de lotação.

O projeto é meritório e louvável, pois objetiva oferecer maior oferta de transporte à população, bem como maior conforto.

A matéria está amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/04/92

[Signature]
RELATOR

[Signature]
Presidente

[Signature]
[Signature]
[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 04 / 1992
pagina 63 Coluna 1ª
conferido: 4

À Comissão de
Política Urbana.

Em, 24/4/92

4

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 27/4/92 às 10:00 hs.

AO ILUSTR. VENCEDOR

Forquilha

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

27, 04 / 92
[Signature]
PRESIDENTE

12/5
12/5
+ 1 dia



Câmara Municipal de

Folha n.º 05	do proc.
N.º 111	de 1992
O Funcionário	

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Conforme solicitação da N. Vereadora Tereza Lajolo, encaminho a V. Exa. os quesitos abaixo relacionados no sentido de que seja oficiado ao Executivo.

em 14.05.92

PROJETO DE LEI Nº 111/92

1. Os pontos fixos para transportadores de cargas e de pessoas na modalidade de lotação já estão regulamentados ?
2. Se positiva a resposta acima, quais são essas regras ?
3. Já há pontos desse tipo junto a terminais rodoviários, ferroviários, aeroportos e varejões ?

Ver. Antonio Sampaio
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

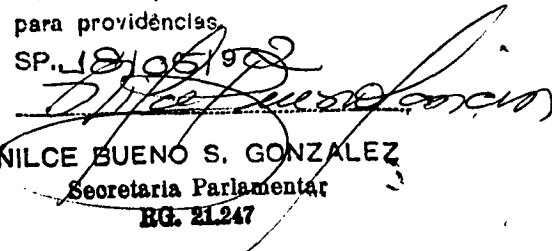
Defiro

Ver. Paulo Kobayashi
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Leg 3

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

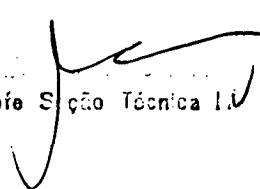
SP. 18/05/92


NILCE BUENO S. GONZALEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21247

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente
Projeto de Lei.

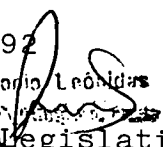
19-05-92


Chefe Seção Técnica I.V

Sra. Chefe,

Providenciado ofício conforme solicitado.

19-05-92


Marcos Antonio Leonidas
Oficial Legislativo

SEQUE  juntado  nesla data
documento  e papel de informação
rubricado  sob folha  n.o 06910
Em 12/15/92



Câmara Municipal de São Paulo

Fecha Nº. 06	do proc.
Nº. 111	de 1992
O funcionário	

São Paulo, 19 de maio de 1992.

DT.7/Leg.3

DT7-LEG3
OFICIO N.300160/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 0111/92 de autoria da Vereadora Irene Cardoso que estabelece criação de pontos fixos de prestadores de serviço de transporte de cargas e de pessoas na modalidade de lotação, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexos: Cópias xerográficas do Projeto de Lei nº 0111/92 e despacho da Comissão solicitante.

**A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.**

AKH



CIDADE
A. T. M. *Lucas*

Câmara Municipal de São Paulo

DT7-LEG3
OFICIO N. 300160/92

Folha n.º 01 de proc.
n.º 0111 de 1992

Condição

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0111/92-1

CONSTITUIÇÃO E FUNÇÕES
POLÍCIA URBANA, MÉRITO E MÉRITO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS

31 MAR 1992

PRESIDENTE

Estabelece criação de pontos fixos de prestadores de serviço de transporte de cargas e de pessoas na modalidade de lotação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta

Art. 1º - O Executivo Municipal estabelecerá pontos fixos de prestação de serviços de transporte de cargas e de pessoas, na modalidade de lotação.

Art. 2º - Os pontos deverão situar-se junto aos terminais rodo-ferroviários, aeroportos, varejões e demais localidades com grande fluxo de passageiros.

Art. 3º - Os veículos que prestarem o serviço de lotação devem ser, obrigatoriamente, cadastrados pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - A regulamentação ficará a cargo do Executivo.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de março de 1992

Ver. IREDE CARDOSO

VER. IREDE CARDOSO

*Deixo verificado
que o*





Câmara Municipal de

Folha n.º 05 do proc.
N.º 111 de 1992
O Funcionário
N.º 111 do proc.
de 1992

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEJA V. EXA. SAUBADA

Conforme solicitação da N. Vereadora Jereza Lajolo, encaminho a V. Exa. os quesitos abaixo relacionados no sentido de que seja oficiado ao Executivo.

em 14.05.92

PROJETO DE LEI Nº 111/92

1. Os pontos fixos para transportadores de cargas e de pessoas na modalidade de lotação já estão regulamentados ?
2. Se positiva a resposta acima, quais são essas regras ?
3. Já há pontos desse tipo junto a terminais rodoviários, ferroviários, aeroportos e varejões ?

Ver. Antonio Sampaio

Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

Ver. Paulo Kobayashi

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº	09	do proc.
Nº	111	de 1992
São Paulo		

São Paulo, 19 de maio de 1992.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 160/92 de 19-05-92, solicitando informações ao Executivo referente ao Projeto de Lei nº 0111/92, de autoria da Vereadora Irede Cardoso.

Anexos: Cópias xerográficas do Projeto de Lei nº 0111/92 e despacho da Comissão solicitante.

Recebido
Em 20/5/92
[Assinatura]
José Milton Graciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....10

do processo nº 111 de 1992-21, 5, 92 (a) 12

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente,

Para as devidas providências.

21/05/92

Chefe Seção Técnica

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 22/05/92 às 14:00 hs.

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



DIGNÍSSIMO

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
N.º 111 de 1992
funcionário

São Paulo, 10 de junho de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 257 /92
Processo no. 10-003.454-92*32

Senhor Presidente

10 - OFÍCIO
10-0198/92-9

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambinete, no ofício no. DT.7/Leg.3/300160/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competente desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 111/92, de autoria da Nobre Vereadora Irede Cardoso, que estabelece criação de pontos fixos de prestadores de serviço de transporte de cargas e de pessoas na modalidade de lotação, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 7/13 do processo no. 10-003.454-92*32.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/mag.

LOUIZ ALVES DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

A Direção
Comissão de
Em 16/10/1971
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 12	do proc.
N.º 111	de 1992
O funcionário	84
Folha n.º	10
n.º 10	003.459-2
Arq. Yvel. H. guich. 11111	processo 12.30
Arq. Yvel. H. guich. 11111	Arq. Yvel. H. guich. 11111

Folha de informação nº

a Carta s/nº de 06/12/91

em

Arq. Yvel. H. guich. 11111
Arq. Yvel. H. guich. 11111

INT.: JOÃO DE OLIVEIRA

ASS.: Solicita oficialização do ponto de carga e passageiro no Terminal Rod. Tietê.

REF.: Carta s/nº de 06/12/91

DTP.1 - Senhora Diretora

Em atenção à solicitação de oficialização de um ponto para carga e passageiro na Rodoviária Tietê, temos a informar o que segue:

O Terminal Rodoviário Tietê é um terminal de embarque e desembarque de passageiros por ônibus, portanto o serviço de transporte público necessário para atender o deslocamento do usuário do terminal aos seus respectivos destinos finais é o transporte de passageiro, que atualmente é satisfatoriamente atendido através de ônibus, metrô e táxi.

As legislações em vigor, federal (Decreto 90.958 de 14/02/85) e a estadual que regulamentam o Serviço Rodoviário, limitam o volume de bagagem permitido a transportar por passageiro em 35 Kg sem qualquer volume ultrapasse 240 cm³ e 1 metro na sua maior dimensão; e 1 mala de 80X45X30 cm com peso máximo de 20 quilos por pessoa, respectivamente, perfeitamente transportável num veículo táxi.

As bagagens que são despachadas via ônibus pelo serviço de despacho de carga oferecido pelas empresas transportadoras não tem o Terminal Tietê como local de descarga final.

Entretanto verifica-se que chegam ao terminal passageiros provenientes principalmente do nordeste do país com grandes volumes de bagagens que excedem ao permitido. Estes passageiros são atendidos atualmente por um serviço clandestino operado por "perueiro" que se instalam nas proximidades do terminal, principalmente na Av. Cruzeiro do Sul.

....continua.....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 13

Folha de prosa

n.º do processo

454-92-2

O funcionário

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento

Folha de informação n.º

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento

d. n.º em/...../..... (s)

Para oficializar este atendimento seria necessário oferecer um serviço misto de carga e passageiro operado com veículos com capacidade para transportar ^{tanto em carga como} carga como passageiro.

Enumeramos as seguintes alternativas para a operação deste serviço:

1 - Serviço Misto de Transporte de Carga e Passageiro.

Informamos que já está em tramitação o projeto de Lei 01-0111/92-1 na Câmara Municipal de São Paulo, que estabelece a criação de ponto para serviço de transporte de cargas e de pessoa na modalidade lotação junto aos terminais rodod-ferroviários, aeroporto, varejões e demais localidades de grande fluxo de passageiros.

Quanto a este projeto de lei, sugerimos a seguinte alteração: Ao invés de estabelecer a criação de pontos fixos de prestadores de serviços de transporte de carga e de pessoas na modalidade de lotação, alterar para, estabelecer o serviço misto de transporte de carga e de passageiros em veículos de aluguel.

Sugerimos que os veículos permitidos para este serviço sejam as peruas Kombi, veículos tipo station wagon, camionetes pick-up, cabine dupla, desde que devidamente separados os compartimentos de bagagem e passageiros, para proporcionar maior segurança ao usuário.

As peruas Kombi poderiam ter o banco dianteiro e o primeiro banco traseiro posicionado invertido (de costas) para transporte de 5 passageiros. Após este banco seria colocada a divisória que poderia ser uma grade confeccionada com material resistente e devidamente fixada. Os veículos tipo station wagon, também levaria a divisória entre os compartimentos.

Com relação à tarifa, propomos a utilização de táxi metro, portanto a cobrança seria efetuada pela distância percorrida, em UTS, e com tabela específica para este serviço.

....continua.....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	1409	do proc.
N.º	10-003	de 1977
Data de emissão 1.0		
Assinatura		

Folha de informação n.º

Arg. Yuri E. F. de Almeida

Dir. de Serv. DTF-12

d. n.º em / / (2)

Entretanto, questionamos o aspecto legal deste projeto, vez que a Resolução Contran 514/77 que regulamenta o serviço de lotação em veículos de transporte individual veda ao veículo misto o transporte de carga. Sugerimos portanto consulta ao setor jurídico para melhores esclarecimentos.

2- Serviço de Carga-Frete:

Implantação de ponto privativo de carga-frete com veículos de capacidade para 1 tonelada.

Seria permitido o transporte de 2 passageiros no banco dianteiro, junto com o motorista, os proprietários ou responsáveis pela carga, como ocorre normalmente neste tipo de serviço.

Em veículo tipo perua kombi onde não há separação entre compartimento de carga e passageiro, deverá ser colocada a divisória como no caso anterior.

O serviço de carga-frete no município de São Paulo não tem tarifa pré-fixada, sendo ela estipulada de acordo com entendimento entre o prestador de serviço e o usuário, não havendo nenhuma legislação que determine a tarifa.

A fim de obter controle e coibir abusos na cobrança poderia-se estipular tarifa para o serviço, especificamente nos terminais de transportes de passageiros.

Propomos a instalação de taxímetros nos veículos, estipulando-se tarifa em UT.

3- Serviço de Táxi:

Implantação de ponto de táxi privativo com veículo tipo station wagon ou peruas kombi.

As peruas kombi poderiam transportar até 5 passageiros, como no caso do serviço misto.

Quanto à tarifa poderia-se permitir a utilização da bandeira 2.

Face às considerações, o mais conveniente seria a

....continua....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	15	1.º	proc.	9200000
N.º	16.003	4549	92	922
Ass. Yama				
Dir. A. São P. D. P.				

Folha de informação n.º

d.....n.º.....em...../...../.....(a).....

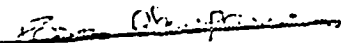
a criação de serviço misto, porém esbarramos no seu aspecto legal.

A segunda alternativa seria a criação de ponto de carga frete.

Quanto a criação de ponto de táxi com veículos de grande capacidade, poderia ocorrer desentendimento entre operadores deste ponto e os do ponto de táxi comum, em função da tarifa diferenciada, portanto desaconselhamos esta alternativa.

É o que tínhamos a informar para a apreciação da Diretoria.

12.05.92


Rosa Okuyama Yamamoto
Arquiteto II - DPT. 14

RO/mra

Companhia do Engenho de Tráfego

CET

RESOLUÇÃO N.º 514/77

Folha n.º 11
n.º 10.003.454.92-32
a) *Yper*

/20/

"Serviço de lotação em veículos de transporte individual de passageiros, licenciados na "categoria de aluguel".

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 5.º do Código Nacional de Trânsito, 9.º de seu Regulamento e 5.º do Decreto n.º 79.134/77, e:

CONSIDERANDO os artigos 43 do Código Nacional de Trânsito e 87 do seu Regulamento;

CONSIDERANDO que a economia e combustível objeto do Decreto n.º 79.133/77, atende ao interesse nacional;

CONSIDERANDO que o serviço de lotação atende a população e reduz o consumo de combustível;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Trânsito em sua reunião do dia 03/02/77 e o conteúdo no Processo n.º 270/76-CONTRAN;

RESOLVE:

Art. 1.º - Os veículos de aluguel, automóvel ou misto, destinados ao transporte individual de passageiros - *táxi* - poderão efetuar transporte coletivo - lotação -, previsto no artigo 43 do Código Nacional de Trânsito e 67 de seu Regulamento, mediante autorização do poder competente:

§ 1.º - Ao veículo misto, licenciado como *táxi* ou lotação, fica vedado o transporte de carga.

§ 2.º - O Certificado de Registro, de que trata a Resolução n.º 498/75, do veículo misto conterá, no local destinado à espécie, a indicação "MISTO PASSAGEIRO ou MISTO CARGA", conforme o fim a que se destina.

Art. 2.º - Os veículos referidos no artigo anterior, quando em serviço de lotação, observarão itinerários e horários pré-fixados pela autoridade concedente.

Art. 3.º - Os veículos deverão portar no compartimento interno dianteiro, à direita do condutor, facilmente visível e iluminado à noite, a indicação LOTACÃO, DESTINO e TARIFA por passageiro, conforme modelos constantes do Anexo I.

Art. 4.º - A autoridade competente manterá um número de veículos capaz de assegurar o transporte individual de passageiros - *táxi* -, em qualquer horário.

Parágrafo único - Satisfeitas as exigências estabelecidas pelo poder concedente, todo proprietário de *táxi* que se interessar, terá acesso ao serviço de lotação.

Art. 5.º - A autoridade competente fixará a tarifa por passageiro, segundo os percursos estabelecidos, de forma a evitar concorrência danosa com os serviços de transporte individual de passageiros - *táxi* - e transporte coletivo - *ônibus* -.

Art. 6.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução n.º 415/69.

Brasília, 30 de março de 1977.

Érico Almeida Vieira Lopes - Vice-Presidente

Celso Claro Floria Murta - Relator

D.O. 11/04/77

ANEXO I

PLACAS INDICATIVAS

LOTAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 17 do proc. de 1992
O funcionário

Folha de informação n.º 12

Proc. n.º 10-003.454-92*32 em 27/05/92 (a) yone

Arq. Yuri Aguiar
Chefe de Setor DTP

DTP - Senhor Assessor Técnico

Com relação as questões relacionadas em fls. 04, informamos que:

O serviço misto de transporte de carga e de pessoas na modalidade lotação não está regulamentado.

Consequentemente não há pontos instalados oficialmente nos terminais rodoviários, aeroportos e varejões.

Porém verificamos que "perueiros" operam clandestinamente no Terminal Rodoviário Tietê oferecendo este serviço tendo em vista a demanda existente, principalmente dos passageiros de ônibus provenientes do nordeste com grande volume de bagagens dificilmente transportáveis em táxis.

Anexamos ao presente a informação prestada em atenção à carta s/n.º de 6/12/91 do Sr. João de Oliveira que trata do mesmo assunto.

27/05/92

Rosa Okuyama Yamamoto
Rosa Okuyama Yamamoto
Arquiteto II - DPT. 14

05/06/92 814-3944
R. 226

Rosa/mra

M. P. S. L.
MAISA F. F. DA SILVA
Diretora de Divisão
DTP. 1

D.T.P. - C01
02/06/92
resolvido as 18h00
20.30.001-8

DTP-AT
Dr. Vítor

Conhecer o teor do presente processo e manifestar-se,
com a máxima urgência.

02/06/92
Argº WILLIAM MUNFORD
Assessor Técnico - S.M.T.
Port. 140/92-DTP. G

DTP.G - Sr. Assessor Técnico

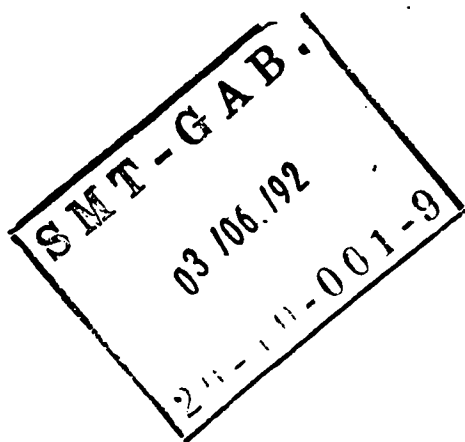
Somos de parecer favorável a propositura, sugerimos
entretanto que sejam definidos os modelos dos veículos que aten-
dam de maneira satisfatória ao uso misto, carga e passageiros, '
proposto.

Estes veículos deverão ter, separadas, cabina dupla
para 05 (cinco) ocupantes e caçamba, dotada de cobertura, para '
volumes/bagagens.

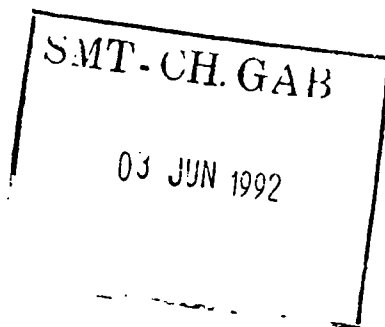
02.06.92
ARQUITETO VICTOR DA COSTA
Diretor de Divisão - DTP 4

SMT-GAB
Senhora Chefe de Gabinete

Restituimos o presente com a manifestação da Assis-
tência Técnica deste Departamento.



02/06/92
Argº WILLIAM MUNFORD
Assessor Técnico - S.M.T.
Port. 140/92-DTP. G



Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº 013

Em 04/06/92

(a) WAGNER SIDNEY N. GUIMARÃES
Of. Adm. Geral I
SMT 001



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 18 do proc.
N.º 111 de 1992
Funcionário

Folha de informação nº 13

do Processo nº 10.003.454-92*32

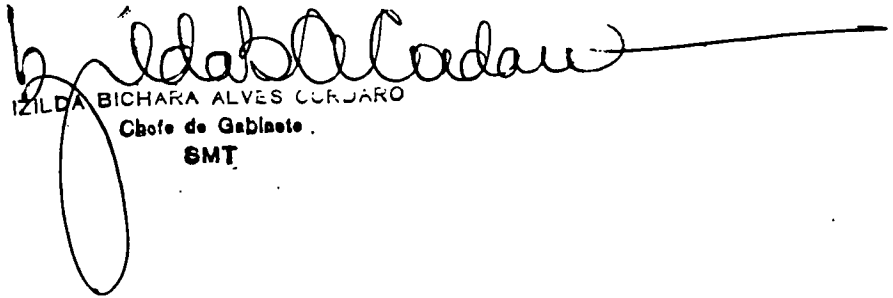
em 04/06/92

WAGNER SIDNEY R. GUIMARÃES
Cf. Adm. Geral I
SMT. 001

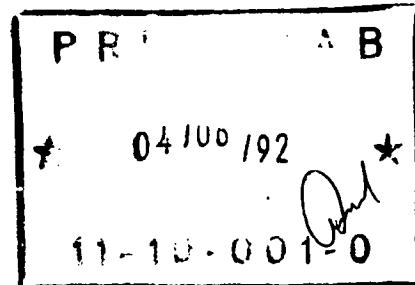
SGM.ATL - Senhora Assessora

Restituimos o presente com as informações prestadas pelo
Departamento de Transportes Públicos - DTP desta Pasta.

SP - 03.06.92


IZILDA BICHARA ALVES CORDEIRO
Chefe de Gabinete.
SMT

sn.-



Folha n.º 19	do proc.
N.º 111	de 1992
O funcionário	<i>[Signature]</i>

EM 1992

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 17/6/92 às _____ hs.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	20	do proc.
N.º	111	de 1992
funcion.	P.º	

Sr. Secretário

Tendo em vista a complexidade da matéria, e, a pedido do Excelentíssimo Senhor Relator, determino que a presente proposta siga sua tramitação normal, uma vez expirado o prazo regimental que foi insuficiente para sua análise, e, em atendimento aos artigos 63 e 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

13/08/92.


- Presidente

A

Com. de Adm. Pública.

13/8/92

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10340

Ao nobre Vereador ALBERTINO NUNES
para relatar Regimentalmente até 26/08/92.
Sala da Comissão de Administração Pública

18/08/92

Presidente

Ao nobre Vereador Paulo Roberto
para relatar Regimentalmente até 26/08/92.
Sala da Comissão de Administração Pública

SEM EFEITO

Presidente

Solicito VOTAR em

05/09/92

DEACORDO, NOS ESPÍRITOS
TERMO DO REGIMENTO
INTERIO DA CÂMARA
EM 1/9/92

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ANEXO (M) juntado(s) nesta data documento(s) tri-
plado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
n.º 21 e 22 - 08/09/92



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	21	do proc
n.º	111	de 1992
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

FL. 111/92.

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente proposição, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 28/08/92

Atenciosamente,

[Signature]
ALBERTINO NOBRE

Relator

DEFERIDO

[Signature]

Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 28/08/92



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER

1062/92

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE

O PROJETO DE LEI 111/92.

Fólio	22	do proc.
n.º	111	de 1992
O funcionário	[assinatura]	

De autoria da nobre Vereadora Iredé Cardoso o projeto de lei "Estabelece a criação de pontos fixos de prestadores de serviço de transporte de cargas e de pessoas na modalidade lotação".

A propositura busca minimizar as dificuldades encontradas pelos cidadãos que, chegando à cidade ou saindo dela, passam por terminais ferroviários, rodoviários ou metroviários carregados com malas e outros volumes e que não encontram comodidade na utilização de transporte coletivo mas, por ser oneroso demais, também não podem utilizar o serviço de taxis.

Esta atividade, devidamente regulamentada, e distribuída, constitui-se em benefício à comunidade, ao trabalhador e a Administração Pública: à comunidade transporte em número suficiente, adequado e confortável; ao motorista de lotação, a garantia de sua fonte de renda e à municipalidade formas de garantir que este serviço seja prestado dentro dos padrões de segurança além de vê-los somados ao transporte coletivo existente.

Favorável, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em
31/08/92.

Presidente

Relator

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/09/92
Página 47 coluna 2ª
nº 10

Em 09/09/92.

À Com. de Atividade Econômica.

Comissão de Administração
Pública

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica

Em 9/9/92 as 13:00 h.

Ao nobre Vereador
para relatar.

João Carlos Alves

Sala da Comissão de Atividade Econômica

09/09/92

João José

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data 22/09/92, publicado sob

folha n.º 23/25, 21/09/92 e) 22/09/92



Folha n.º	24	do proc.
n.º	111	de 19 92
O funcionário	JRE	

Câmara Municipal de São Paulo

A Prefeitura do Município de São Paulo, através de seu órgão competente, informa que a medida mais adequada, em vista do que vem ocorrendo neste setor, seria a instituição de um serviço misto de transporte de carga e de passageiros (fls. 13). Contudo, judiciosamente, observa que a legalidade da instituição deste modo de serviço não é pacífica e incontroversa.

Como o Regimento Interno desta Casa impede que uma Comissão emita manifestação sobre aspectos regimentais de competência de outra comissão, apresentamos substitutivo, visando aperfeiçoar a proposta original, sob o aspecto estritamente regimental desta comissão:

SUBSTITUTIVO Nº /92 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
AO PROJETO DE LEI 111/92.

Autoriza a implantação de serviço misto de transporte por veículo de aluguel.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. A Prefeitura do Município de São Paulo fica autorizada a implantar serviço misto de transporte por veículo de aluguel.

Parágrafo Único. O serviço misto compreende o transporte simultâneo de carga e passageiro.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º. Os veículos de aluguel, do serviço misto de transporte, serão equipados com taxímetro.

Parágrafo Único. A tarifa será fixada pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 3º. Nos veículos de aluguel, do serviço misto de transporte, deverá haver separação entre o compartimento de carga e o de passageiros.

Art. 4º. A capacidade máxima de carga e o número máximo de passageiros a serem transportados por veículo de aluguel, do serviço misto de transporte, serão fixados pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 5º. Somente poderão atuar no serviço misto de transporte, os veículos autorizados e previamente cadastrados pela Prefeitura do Município de São Paulo.

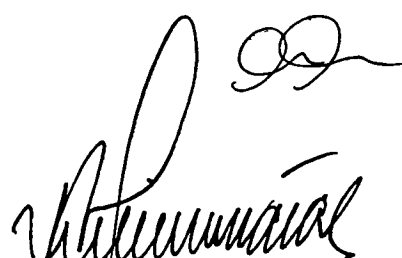
Art. 6º. O descumprimento desta lei acarretará ao infrator multa de três Unidades Fiscais do Município.

Art. 7º. As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 21/09/92.

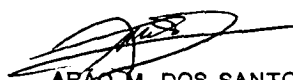

cod. 10561

 03

 - Presidente
 - Relator
J. C. ALVES

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23 / 09 / 1992
pagina 43 coluna 3ª
referido: SEN

A A.T.M.
Em, 23/09/92


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

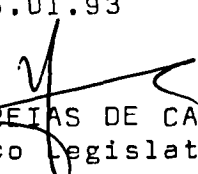
Papel para informação, rubricado como folha nº.....26.....

do processo nº.....111..... de 19.....92...../...../.....(a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275,
da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento
Interno).

06.01.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c'	26 fls.
Arquivo em	03.03.93
O Func.º	
KRIZA TAKEDA Chefe do Setor Técnico V	

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)